



[Artigos inéditos]

Políticas Públicas de Conciliação Família-Trabalho: a adoção de uma perspectiva feminista na mobilização do Judiciário pelo acesso a creches

Public Policies for Conciliation Family and Work: the adoption of a feminist perspective in mobilizing the Judiciary for access to daycare

Agnaldo de Sousa Barbosa¹

¹ Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, São Paulo, Brasil. E-mail: agnaldo.barbosa@unesp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0029-1277>.

Isabela Maria Valente Capato²

² Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, São Paulo, Brasil. E-mail: i.capato@unesp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-86644023>.

Artigo recebido em 24/07/2023 e aceito em 07/04/2024.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional



Resumo

O fenômeno da mobilização social do Direito é caracterizado pela busca de diversos grupos sociais pelo Poder Judiciário a fim de concretizar direitos ameaçados ou extintos por outros poderes. Em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, enquadrada em tal fenômeno, os direitos da mulher ao trabalho e à família foram destacados quando o órgão determinou o dever imediato dos entes municipais de oferecerem vagas em creches e pré-escolas públicas diante da omissão estatal destes, no julgamento do Recurso Especial 1008166. As políticas públicas de educação infantil desempenham importante papel na desestruturação da jornada múltipla de trabalho das mulheres, um problema relacionado à divisão sexual do trabalho e à desigualdade de gênero. Tendo em vista a pertinência de tal tema, este artigo buscou explorar essa relação através de uma pesquisa documental e teórica, com enfoque dedutivo. Também se buscou aprofundar as questões levantadas no julgamento mencionado ligadas à discriminação de gênero, alcançando conclusões que ressaltam a essencialidade do Direito nas lutas feministas por reconhecimento social e jurídico.

Palavras-chave: Igualdade de gênero; Conciliação família-trabalho; Mobilização do Direito.

Abstract

The phenomenon of social mobilization of Law is characterized by the search of various social groups by the Judiciary in order to implement rights threatened or excluded by other powers. In a recent decision of The Federal Supreme Court, framed in this phenomenon, women's rights to work and family were highlighted when the body determined the immediate duty of municipal entities to offer vacancies in public day care centers and preschools in view of the State's omission, in the judgment of Special Appeal 1008166. Public policies on early childhood education play an important role in disrupting women's multiple workdays, a problem related to the permanence of the sexual division of labor and the permanence of gender-assisted structures in Brazilian society. Bearing in mind the pertinence of such a theme, this article sought to explore this relationship, through documentary and theoretical research, with a deductive approach. It also sought to deepen the issues processed in the procedural judgment linked to gender



discrimination, reaching conclusions that emphasize the essentiality of Law in feminist struggles for social and legal recognition.

Keywords: Gender equality; Family-work conciliation; Mobilization of Law.



Introdução

Nos últimos anos, desde a consolidação do Estado Democrático de Direito, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel ativo na estrutura institucional do país. Cada vez mais frequentemente, grupos sociais diversos têm recorrido aos âmbitos do Judiciário, a fim de resolver conflitos e concretizar direitos que se encontram ameaçados ou são desconsiderados por outras esferas de poder.

Em uma das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, relacionada ao fenômeno descrito, o colegiado estabeleceu que o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. Com isso, ficou determinado que os municípios brasileiros possuem a obrigação de assegurar a oferta de vagas em instituições de educação infantil públicas a todas as crianças incluídas nessa faixa etária. Por unanimidade, também se decidiu que a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais (Supremo Tribunal Federal, 2022). A questão foi discutida no dia 22 de setembro de 2022, no Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral, e a solução deve ser aplicada a, pelo menos, 28.826 processos que tratam da mesma controvérsia e que estavam com a tramitação suspensa em outras instâncias (Supremo Tribunal Federal, 2022).

A tese de decisão da Suprema Corte baseou-se majoritariamente no voto do ministro-relator do caso, Luiz Fux, que destacou a necessidade de proteção do direito das crianças à educação, assegurado constitucionalmente e em dispositivos infraconstitucionais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, reconhecendo que, mesmo diante da escassez de recursos, os entes municipais são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação infantil mediante a adoção de políticas públicas eficientes (Fux, 2022).

Contudo, uma outra tese de relevância na decisão foi a desenvolvida pela ministra Rosa Weber, que reconheceu a relação entre o dever estatal de assegurar vagas em creches e escolas de educação infantil e a segurança do exercício do direito ao trabalho e à família dos cidadãos brasileiros, especialmente, das mulheres trabalhadoras. A ministra



apontou que o direito social das crianças à educação infantil tem correlação com os da liberdade e da igualdade de gênero, devido às dificuldades que as mulheres enfrentam para a conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral (Supremo Tribunal Federal, 2022). Em suas próprias palavras, “em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

A ministra realiza uma análise do caso a partir de uma metodologia feminista, caracterizada pela “pergunta pela mulher”¹. A necessidade da adoção de tal perspectiva no campo do Direito demonstra-se pelo fato de que as relações de poder entre as mulheres e os homens se estabelecem culturalmente de modo desigual (Butler, 1999). Como apontado no voto, há uma divisão histórica e socialmente construída do trabalho, caracterizada pela atuação dos homens na esfera pública e produtiva, e das mulheres na esfera privada e reprodutiva, algo que não foi superado com a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Dessa forma, a oferta de vagas em creches e pré-escolas públicas atua como uma política de segurança ao trabalho ao oferecer uma alternativa à delegação condicionada socialmente do cuidado dos filhos menores às mulheres, permitindo a estas a escolha de uma maior participação ou inserção no mercado laboral, principalmente àquelas pertencentes a classes sociais baixas, cujos núcleos familiares não dispõem dos recursos econômicos para financiar serviços de cuidado infantil privado.

A perspectiva adotada pela ministra ainda levanta uma série de outras questões importantes de natureza social, jurídica e econômica a respeito das consequências e proporções da desigualdade de gênero na sociedade e institutos estatais brasileiros. O intuito desse artigo, portanto, é explorar essas questões, de modo a elucidá-las e tecer reflexões críticas acerca da sociedade brasileira e dos meios governamentais. Para isso, utiliza-se um método de análise exploratório, com base em uma pesquisa teórica e documental, que foi dividida em três partes.

¹ “Formular a pergunta pela mulher é indagar acerca das implicações de gênero ligadas a determinada prática ou norma social: as mulheres foram preteridas? Se assim o for, de que maneira? Como essa omissão pode ser corrigida? Que diferença faria incluir as mulheres? No Direito, apresentar a pergunta pela mulher significa examinar como o mundo jurídico deixa de levar em conta experiências e valores que, por um motivo ou outro, parecem estar mais tipicamente associados às mulheres que aos homens, ou avaliar como os padrões e conceitos jurídicos existentes podem prejudicar as mulheres (...) O propósito é, portanto, expor essas características, revelar como elas funcionam e sugerir formas de corrigi-las” (Bartlett, 2020, p.252).



A primeira parte do artigo concentra-se em caracterizar a divisão sexual do trabalho e a jornada múltipla de trabalho da mulher no Brasil, tendo como substrato a literatura científica de extração feminista e a análise de dados socioeconômicos nacionais. A segunda parte reitera o uso da perspectiva feminista no julgamento do RE 1008166 e no âmbito Judiciário brasileiro, relacionando-a ao fenômeno da mobilização do Direito e judicialização dos conflitos político-sociais e estabelecendo uma hipótese para a causa da omissão estatal julgada pelo Supremo, a partir da análise social realizada na primeira parte do estudo. Por fim, a terceira parte do artigo busca discutir a questão da desigualdade de gênero no Brasil e estabelecer questionamentos acerca do papel do Direito diante desse problema.

1. Mecanismos de conciliação família-trabalho e dismantelamento da jornada de múltipla de trabalho feminina: perspectivas a partir das políticas públicas de educação infantil

Primeiramente, é preciso explorar com maior profundidade a relação entre a elaboração de políticas públicas voltadas para a educação infantil e a segurança no exercício dos direitos fundamentais ao trabalho e à família das mulheres brasileiras. Mostra-se necessário, no entanto, fazer uma ressalva antes de partir para a análise em si: o uso da categoria gênero em estudos sociais possui a intenção de problematizar a posição da mulher em sociedade ou, mais do que isso, problematizar o “ser mulher” (Gomes, 2018). Parte-se do pressuposto de que as relações de gênero são, basicamente, relações de poder, desiguais e hierárquicas e não meras dicotomias ou relações simétricas e complementares, como entendem as categorias de pensamento comum (Almeida, 1996), o que se torna evidente diante das dificuldades de conciliação entre família e trabalho verificáveis na atual realidade social.

A palavra “conciliação” implica, em seu significado, a noção de um conflito preexistente, que, no caso, trata-se do conflito entre as esferas laboral e familiar, caracterizado pelas dificuldades de conciliar as responsabilidades e os cuidados exigidos pelo universo familiar com as pressões e compromissos do universo do trabalho. Este conflito é essencialmente marcado pela desigualdade de gênero e pela divisão sexual do



trabalho², isto é, uma construção histórica e social díspar das identidades masculinas e femininas, que designa ao homem adulto a responsabilidade da provisão da renda familiar e às mulheres, as obrigações de reprodução do mundo doméstico, incluindo o cuidado e a criação de filhos e filhas (Faur, 2006).

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie (Hirata; Kergoat, 2007, p.599).

Tal discurso naturalista sustenta-se a partir das diferenças sexuais³ entre homens e mulheres, expandindo-as e incorporando-as a um discurso social. De acordo com a filósofa Carole Pateman (2009), o patriarcado recorre à natureza e à suposição de que a função natural das mulheres consiste na criação dos filhos e filhas para prescrever seu papel doméstico e subordinado na ordem das coisas. Em uma linha de argumentação antropológica, a explicação para esta subordinação e para o menor valor universalmente atribuído ao feminino (em comparação àquele atribuído ao masculino) estaria no fato das mulheres e a vida doméstica simbolizarem a natureza, uma esfera que a maioria das culturas, principalmente as ocidentais, enxergam como sendo de ordem inferior (Ortner, 1974)⁴. É preciso advertir, entretanto, que essa oposição mulheres/natureza e homens/cultura é, em si mesma, uma construção cultural e não algo que se dê

² Embora a divisão sexual do trabalho tenha sido objeto de pesquisas precursoras em diversos países, foi na França, durante a década de 1970, que surgiram uma série de trabalhos que rapidamente assentaram as bases teóricas desse conceito. Nas palavras de Helena Hirata e Daniëlle Kergoat, houve uma “tomada de consciência” coletiva dentro do movimento feminista sobre a enorme massa de trabalho que era (e continua sendo) efetuada gratuitamente pelas mulheres, não para elas mesmas, mas para outros e sempre em nome da natureza (Hirata; Kergoat, 2007, p.597).

³ Para fins de melhor entendimento, mostra-se necessário estabelecer uma breve diferenciação entre os termos sexo e gênero. Sexo é a palavra que geralmente se utiliza para fazer alusão às diferenças biológicas relacionadas com a reprodução e outras características físicas e fisiológicas entre os seres humanos, enquanto gênero, como evidenciado anteriormente, é uma categoria de análise, que se refere às características que socialmente se atribui às pessoas de um sexo ou de outro (Jaramillo, 2009). A distinção entre os dois termos busca demonstrar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres podem se diferenciar dos significados sociais atribuídos a estas.

⁴ “A humanidade tenta transcender uma existência meramente natural, de maneira que a natureza sempre se considera como algo de ordem inferior à cultura. A cultura se identifica com a criação e o mundo dos homens porque a biologia e os corpos das mulheres as aproximam da natureza e porque a criação dos filhos e os trabalhos domésticos, suas relações com crianças não socializadas e com matérias-primas, as fazem ter um contato íntimo com ela.” (Ortner *apud* Pateman, 2009, p.48, tradução nossa).



naturalmente, já que, na realidade, a mulher não está mais próxima da natureza do que o homem, pois ambos são seres conscientes e mortais (Ortner, 1974). A principal função de tais interpretações biológicas, desse modo, mostra-se ser criar e manter os parâmetros de desigualdade de gênero.

A atribuição social do cuidado ao feminino, em oposição à atribuição da produção e da força ao masculino, se relaciona também à dicotomia entre o meio público e o privado. Carole Pateman (2009) assinala que a separação entre as esferas pública e privada é uma das principais características do liberalismo, cuja origem se relaciona com o desenvolvimento das teorias contratualistas no século XVIII; porém, esta separação não se aplicaria de modo igual a todos os indivíduos:

No estado natural “todos os homens nascem livres” e são iguais entre si, são “indivíduos (...). Mas as mulheres não nascem livres, elas não têm liberdade natural. As descrições clássicas do estado natural também contêm um tipo de sujeição – entre homens e mulheres. Com exceção de Hobbes, os teóricos clássicos argumentam que as mulheres naturalmente não têm os atributos e as capacidades dos “indivíduos”. A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato (Pateman, 1993, p.21).

Tal argumento se manifesta na relação entre trabalho remunerado e não remunerado e nas relações sociais entre os sexos (Sousa; Guedes, 2016): o trabalho dos homens na esfera pública é visto como produtivo e digno de remuneração, enquanto o das mulheres na esfera privada, sobretudo o trabalho doméstico, não é remunerado nem entendido como parte da produção capital.

É importante apontar ainda que, de acordo com Daniëlle Kergoat (2010, p. 100), é impossível explorar a divisão sexual do trabalho sem considerar seu aspecto consubstancial, isto é, o modo como as relações de sexo se relacionam com outras de raça e classe, formando um “entrecruzamento dinâmico e complexo do conjunto de relações sociais, cada uma imprimindo sua marca nas outras, ajustando-se às outras e construindo-se de maneira recíproca”, intensificando, muitas vezes, desigualdades estruturais, o que se torna verificável a partir da análise das circunstâncias de entrada e permanência das mulheres no mercado de trabalho no Brasil, um país de passado colonial e escravista, marcado por discriminações em seu âmbito social e cultural.



O ingresso das mulheres no mundo econômico se deu por uma série de fatores⁵. No caso do Brasil, o aumento da atividade feminina no mercado de trabalho se deu no século XIX, marcado pela consolidação do capitalismo no país, pelo incremento da vida urbana e pela ascensão da burguesia (Perrot, 2005). Este aumento, contudo, foi marcado por discriminações de naturezas diversas, como aquelas associadas a preconceitos raciais, etários e de gênero, que afetaram profundamente também o papel que cada mulher dentro do mercado de trabalho⁶.

Com a entrada do século XXI, as inovações tecnológicas, o capitalismo, e a globalização desencadearam a impulsão e especialização das mulheres para o mercado de trabalho (Baylão; Schettino, 2014). O advento dos métodos anticoncepcionais femininos também desempenhou um papel importante no processo de entrada e permanência das mulheres no universo laboral, ao conceder a estas escolhas em relação ao processo reprodutivo (Baylão; Schettino, 2014), uma clara demonstração da permanência da divisão sexual de funções à medida que um dos principais fatores por trás do avanço feminino na esfera produtiva foi precisamente este aumento do controle das mulheres sobre sua fertilidade e, conseqüentemente, do seu papel dentro da esfera privada.

Assim, seguindo a linha de raciocínio estabelecida, nota-se que a entrada das mulheres no mercado de trabalho não equilibrou as funções atribuídas aos sexos, pelo contrário, reforçou as desvantagens vividas pelas mulheres, que atualmente compartilham com os homens, de forma equânime ou não, a provisão financeira da família juntamente com a responsabilidade da esfera reprodutiva (Sousa; Guedes, 2016), assumindo, de tal maneira, jornadas múltiplas de trabalho.

Para ilustrar melhor tal situação, far-se-á uma análise de dados nacionais acerca das assimetrias de gênero no mercado de trabalho.

⁵ É preciso alertar que as considerações tecidas nesse parágrafo em relação à entrada da mulher no universo laboral não abordam com profundidade a participação feminina em trabalhos rurais nem a divisão sexual do trabalho nesse setor. Tendo em vista a importância deste tópico de estudo, recomenda-se para vias de maior aprofundamento, a leitura do artigo: ALMEIDA, J.A.T. de; NORONHA, C. R. B. de; BRITO, E. R. P. de; FARIAS, A. R. B. de; ANDRADE, H. M. L. S. A invisibilidade parcial do trabalho feminino no campo das atividades produtivas. In: 18º Redor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2014, Recife. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/1957/876>.

⁶ Para maior aprofundamento, ler o artigo: MENDES, Andréa Aparecida; MILANI, Maria Luiz. Inserção da Mulher Negra Brasileira no Mercado de Trabalho no Período de 1980 –2010. In: **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 7, n. 2, p. 178 - 194, ago. / dez. 2016).



As mulheres representam uma parcela considerável da força de trabalho brasileira desde a década de 1970. A presença feminina no trabalho assalariado quase dobrou entre 1970 e 1990, chegando a quase 33 milhões de trabalhadoras em 1999, o que correspondia a pouco mais de 41% da População Economicamente Ativa – PEA (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1999).

Apesar da presença das mulheres no mercado de trabalho brasileiro ter se mantido, a taxa e quantidade de trabalho doméstico com as quais estas têm que lidar não diminuiu ao longo dos anos. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) sobre Outras Formas de Trabalho, realizada em 2019, este tipo de trabalho, classificado como “invisível” e não remunerado, pesa muito sobre as mulheres, ao ponto de grande parte delas dedicarem cerca de 20 horas semanais a este tipo de atividade. A pesquisa apontou que, naquele ano, 146,7 milhões de pessoas (ou 85,7% da população nacional à época), realizaram afazeres domésticos, sendo a participação das mulheres correspondente a 92,1% e dos homens, 78,6%. A pesquisa também registrou que a taxa de realização de afazeres domésticos é maior entre pessoas ocupadas (89,6%) do que entre as não ocupadas, e que as mulheres ocupadas dedicam cerca de 8,1 horas mais do que os homens a tais atividades, e as não ocupadas, aproximadamente 11,9 horas a mais (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019).

No item da pesquisa referente ao cuidado de parentes moradores no domicílio, isto é, crianças, idosos e pessoas enfermas ou com deficiência, foram contabilizadas 54,1 milhões de pessoas, com a predominância de mulheres (36,8%) em relação aos homens (31,8%) (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019). As diferenças dos resultados por grupos de idade apontam que a realização de cuidados é maior entre 25 e 49 anos, o que possivelmente está ligado à presença de filhos; as mulheres também são a maioria cuidadora nessa faixa etária, com 49,3% contra 36,9% dos homens (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019). A análise por cor ou raça apontou que esse tipo de trabalho é feito mais por mulheres pretas (39,6%) e pardas (39,3%) do que por brancas (33,5%) (IBGE, 2019), o que demonstra a consubstancialidade de discriminações intensificada pela divisão sexual do trabalho.

No caso das mulheres pretas, é necessário esclarecer que sua entrada no universo laboral se deu anteriormente ao marco dos anos 1970, e de maneira atrelada ao racismo e à desigualdade de gênero. Como explica Lélia González (2020, p.33), no período que se



sucedeu à abolição, coube à mulher preta sustentar moral e economicamente os demais membros da família através da duplicação do seu trabalho físico e doméstico, à medida que “era obrigada a se dividir entre o trabalho duro na casa da patroa e as suas obrigações familiares”. Tal realidade não se alterou de maneira substancial com o passar do tempo e o desenvolvimento do mercado de trabalho⁷. Segundo infográfico elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em 2022, cerca de 5,9% da população ocupada brasileira correspondia a empregadas domésticas, das quais 91,4% eram mulheres e, dentre estas, 67, 3% eram pretas.

Maria Betânia Ávila e Verônica Ferreira (2020) não deixam de apontar que as tarefas que a empregada doméstica realiza estão dentro da divisão sexual do trabalho, pois não deixam de ser entendidas como parte do trabalho de mulheres, isto é, de responsabilidade da mulher-mãe, dona de casa, esposa, configurando, entre mulheres, uma cadeia trabalhista de exploração e invisibilidade, marcada por desigualdades históricas de gênero, classe e raça. Dessa forma:

Quando as mulheres patroas, através da contratação do trabalho de outras mulheres, se liberam do tempo do trabalho doméstico, parcial ou integralmente, com tudo mais que isso significa, se faz a possibilidade de liberar o uso do seu tempo diário para outras atividades, para acessar o mundo do trabalho assalariado, a esfera pública, para descansar, cuidar de si, estudar etc., sem, no entanto, mexer com a estrutura da divisão sexual do trabalho. Daí o conflito de interesses se desloca para a relação entre mulheres, e os homens se mantêm como exteriores às responsabilidades do trabalho doméstico. O trabalho doméstico se mantêm como uma questão de mulheres, e a relação de dominação/exploração entre homens e mulheres se reproduz e se imbrica com as relações sociais de raça (Ávila; Ferreira, 2020).

Demais dados que comprovam a desigualdade na organização dos trabalhos domésticos no Brasil são referentes ao período social contemporâneo, posterior à crise econômica gerada pela pandemia mundial da Covid-19. Em tempos de crise econômica, verificou-se com frequência que as consequências negativas atingem com maior rapidez as mulheres e que, ao mesmo tempo, a recuperação delas acontece mais lentamente (Kon, 2013). Segundo a Pnad Contínua publicada no quarto semestre de 2021, pelo IBGE, a taxa de desemprego do país havia recuado para 11,1%, porém, a taxa de desemprego

⁷ Lélia González (2020) explica que a permanência elevada de mulheres pretas na prestação de serviços domésticos remunerados se deve à marginalização histórica da população preta, marcada pela deterioração de suas possibilidades quanto ao mercado de trabalho e exclusão da participação no processo de desenvolvimento.



entre mulheres ficou acima da média nacional (13,9%). Isso pode estar relacionado ao fato de mulheres terem tido de deixar o mercado de trabalho para cuidar dos filhos, devido ao eventual fechamento de creches e escolas durante a pandemia, ou com o fato da trabalhadora feminina ser menos valorizada que o trabalhador masculino, sendo, portanto, escolhida para ser dispensada antes deste em um momento de corte de custos em uma empresa.

A taxa de serviço doméstico também cresceu no período pandêmico⁸. Em uma pesquisa organizada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), em 2020, 49% dos entrevistados notaram que o trabalho doméstico aumentou durante a pandemia do coronavírus, e apesar da taxa de percepção ter sido parecida entre homens e mulheres (respectivamente, 47% e 50%), a divisão desigual de tarefas permaneceu à medida que a responsabilidade por atividades como limpeza, preparo de refeições e acompanhamento escolar dos filhos recaiu majoritariamente sobre as mulheres⁹.

Também se nota que houve um aumento do arranjo monoparental feminino no Brasil (núcleo simples, formado por mães com filhos), que passou de 11,5% em 1980 para 15,3% em 2010, e também do arranjo monoparental masculino, que, ainda que permaneça menor do que o primeiro, passou de 0,8% em 1980 para 2,2% em 2010 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010)¹⁰. Isto significa que houve um crescimento do número de famílias em que a opção de uma divisão igualitária de serviços domésticos é fisicamente impossível caso não tenham condições de contratarem serviços externos.

⁸ O aumento da taxa de serviços domésticos e o fato de estes serem atribuídos socialmente às mulheres prejudicou de maneira grave a saúde mental destas durante o período pandêmico, à medida que “têm sido impactadas não somente com a possibilidade do contágio pelo coronavírus, mas com o desemprego, a sobrecarga de trabalho advinda da dedicação em tempo integral aos cuidados com os/as filhos/as que se mantêm afastados das escolas, com idosos e doentes que eventualmente possam compor a família, com as tarefas domésticas, além das precauções de higiene para evitar a propagação da Covid-19 junto aos demais membros da família (Abreu; Marques; Diniz, 2020, p.4).

⁹ Segundo a pesquisa, das 42% das famílias que responderam que um dos residentes era o responsável pela limpeza da casa, em 63% este era a mulher; dos 45% entrevistados que disseram ser responsáveis eles próprios pelo preparo de refeições da casa, 68% eram mulheres; quanto ao acompanhamento escolar dos filhos, 45% dos entrevistados responderam ser eles mesmos os responsáveis, e dentre estes, 71% eram mulheres e outros 19% eram homens (Federação Brasileira de Bancos, 2020).

¹⁰ “Segundo a OIT, o aumento dos domicílios com uma só pessoa adulta responsável é uma das principais mudanças registradas na América Latina. E geralmente essa pessoa é a mulher, as famílias chefiadas por mulheres na América Latina representam hoje, em média, cerca de 30% do total de domicílio” (Moser, 2015, p.2).



Deste modo, fica evidente a permanência de uma profunda divisão sexual do trabalho na sociedade brasileira, que força muitas mulheres a adotarem uma jornada múltipla de trabalho, na tentativa de lidar tanto com a atribuição dos serviços domésticos quanto com as responsabilidades laborais e pressões econômicas. As políticas de ofertas de vagas em creches e pré-escolas públicas possuem a capacidade de desconstruir esta jornada múltipla, proporcionando às mulheres e às suas famílias, principalmente àquelas de classes sociais mais baixas, que não possuem recursos para financiar serviços de cuidado infantil particulares, lugares seguros e bem estruturados para suas crianças se desenvolverem, transformando a obrigação de cuidado dos filhos e filhas pequenos, inicialmente pertencente apenas ao âmbito privado e à esfera de atividades das mulheres, em uma preocupação pública e governamental.

Tendo sido explorada a relação entre a desigualdade de gênero e as políticas públicas discutidas na decisão judicial em análise, é necessário entender os significados discriminantes por trás da omissão estatal quanto à oferta de vagas em instituições públicas de educação infantil e como esse problema passou das agendas do Legislativo para os tópicos de discussão do Judiciário brasileiro.

2. A exclusão do gênero das pautas das agendas públicas e o feminismo na mobilização do poder Judiciário

No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco no estabelecimento de parâmetros de proteção da dignidade da pessoa humana. O documento instituiu o Estado Democrático Social de Direito, caracterizado pela “inserção da lei fundamental do Estado Democrático nas estratégias de justiça política” (Canotilho, 2001). Em outras palavras, tornou-se parte dos deveres do Estado a proteção e promoção dos direitos fundamentais dispostos na Constituição¹¹. Pode-se notar, portanto, nas configurações constitucionais atuais, a

¹¹ Tal premissa é afirmada no artigo 3º do documento, que determina como objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998). Em termos de desigualdade de gênero mais especificadamente, a Carta Magna afirmou em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres eram iguais em direitos e deveres (Brasil, 1988).



consideração da importância da igualdade para além de seu aspecto formal, atingindo também seu aspecto material. Como explica Konrad Hesse (1988, p.330):

Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento igual sem distinção de todos em todas as relações. Senão só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente.

Nesse sentido, o Estado brasileiro possui a incumbência de promover maneiras de seus cidadãos terem acesso a recursos que lhes permitam usufruir dignamente de seus direitos, levando em consideração as dificuldades inerentes às diversas realidades do cenário social nacional. Um dos mecanismos estatais utilizados para atingir tal objetivo são as políticas públicas, que podem ser definidas como a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público (Amaral; Caldas; Lopes, 2008).

No caso das políticas de creches e pré-escolas públicas, o dever da sua elaboração está previsto diretamente na Constituição, nos artigos 6º, *caput*¹², 7º, inciso XXV¹³ e 208, inciso IV¹⁴. Também há previsões semelhantes na regulamentação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que considera a educação infantil como a etapa inicial da educação básica em seu artigo 29¹⁵; estabelece, em seu artigo 4º, inciso II, que a educação escolar pública será efetivada mediante a oferta estatal de educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade; e, em seu artigo 11, inciso V, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (Brasil, 1996).

Dessa forma, o que se encontrou em discussão no julgamento do RE 1008166 não foi exatamente a necessidade de políticas públicas voltadas para creches e pré-escolas municipais, já que a relevância de tal tema foi perfeitamente ditada pela Constituição, mas sim o modo como os recursos governamentais são utilizados na concretização

¹² “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1998).

¹³ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (Brasil, 1988).

¹⁴ “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (Brasil, 1988).

¹⁵ “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (Brasil, 1996).



daquelas. As políticas públicas de educação infantil relacionam-se tanto com o direito à educação das crianças quanto com o direito ao trabalho e à família dos trabalhadores, especialmente das mulheres, já que, como ficou comprovado, a sociedade brasileira é marcada por uma profunda divisão sexual do trabalho. Ambos os direitos são classificados como direitos sociais, que cometem ao Estado o dever ativo de prover as pessoas de meios para que possam atingir sua dignidade e demandam investimentos para que possam ser efetivados (Chueri et al, 2022).

Tal concretização, portanto, é marcada por decisões políticas e governamentais que se expressam, principalmente, nas agendas públicas dos governos, isto é, o conjunto de discussões políticas que avaliam quais questões merecem a atenção do sistema estatal (Capella, 2018). Essas agendas são marcadas pelas chamadas “escolhas trágicas”: como o dinheiro não é onipresente, a decisão de se implementar determinada atividade resulta no sacrifício da respectiva quantia necessária (ou se gasta aqui ou ali, nunca nos dois objetivos ao mesmo tempo) a demandar escolhas muito trágicas (Chueri et al, 2022). Essas escolhas devem observar o princípio do mínimo existencial, ou seja, que as prestações mínimas, necessárias à vida digna, possuem a obrigação de serem alcançadas, com esforços ativos do Estado, conforme já estabelecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, (...) compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência e disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras ‘escolhas trágicas’, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial (ARE 639337 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Dje 15/09/2011).

Contudo, a ordem de prioridades de destinações econômicas nas agendas públicas segue sendo, mesmo com a observância de tal princípio, decidida por escolhas políticas, que inevitavelmente se ligam aos grupos presentes no cenário governamental e às concepções ideológicas destes. No caso da desigualdade de gênero no Brasil, esse é um ponto de análise importante. Como já fora explicado antes, a dicotomia público/privada e a subordinação da mulher à esfera privada a impediu por muito tempo de participar do campo político (relacionado à esfera pública) ativamente (Pateman, 2009) e, portanto,



deliberar conjuntamente com os demais grupos políticos a destinação de recursos para políticas públicas. Mesmo atualmente, em que se nota uma maior participação feminina na política em virtude do avanço dos movimentos feministas e democráticos, esta mentalidade dicotômica não foi superada: do ponto de vista econômico, o controle dos recursos produtivos ou ainda do controle de poder influir no processo de desenvolvimento segue hierarquizado, estando os homens sempre em um nível superior às mulheres (Kon, 2013).

É possível que um dos fatores que influenciaram a ocorrência da omissão estatal em estudo é o fato do cuidado infantil ainda ser visto pela maioria dos grupos políticos do cenário atual, mesmo que não de maneira completamente consciente, como uma atividade de âmbito privado e de responsabilidade exclusiva das mulheres; dessa forma, não seria necessário investir na criação e sustentação de creches e pré-escolas públicas, à medida que tal trabalho poderia ser realizado pelas mães das crianças.

Na maior parte das vezes, os responsáveis por estas políticas consideram que estas questões, por estarem relacionadas a normas sociais ou tradições culturais, deveriam ser abordadas e resolvidas pelas instituições sociais que se dedicam ao tema e não por políticas econômicas, que trazem outras prioridades. Porém, a eficácia de ações esbarra também na falta de conhecimento sobre a natureza das desigualdades e dos ônus que causam sobre o bem-estar e o desenvolvimento aos países (Kon, 2013, p.36).

Tal conclusão também se liga ao movimento da mobilização social do poder Judiciário, pois é em uma tentativa de desviar desta dicotomia e da discriminação de gênero que ainda marca severamente as agendas públicas do país, que muitas mulheres têm recorrido ao sistema Judiciário como meio de resolução de conflitos relacionados a omissões estatais e a divisão sexual do trabalho.

A judicialização da política pode ser caracterizada como a expansão da atuação dos tribunais ou dos juízes, tanto em relação à transferência do poder decisório dos poderes legislativo e executivo para os tribunais quanto à disseminação de métodos de tomada de decisão judicial fora da esfera judicial adequada (Tate; Vallinder, 1995). É preciso, no entanto, analisar tal fenômeno para além do enfoque nos tribunais, buscando compreender os motivos sociais que levaram determinadas questões a serem resolvidas no âmbito do Judiciário. Como ressalta Michael McCann (2010, p.180; 183), “os tribunais são apenas um vínculo institucional ou um ator nos complexos circuitos de disputas políticas”, de modo que se torna necessário “entender o fortalecimento judicial como um



complexo processo que envolve diversos atores do Estado e da sociedade, e que os interesses devem ser entendidos em termos de visões e ideias emergentes”.

No caso do julgamento do Recurso Extraordinário 1008166, a adoção de uma perspectiva feminista no voto da ministra Rosa Weber exemplifica precisamente esta emergência de visões e ideias sociais que vão sendo incorporadas ao Direito a partir de interpretações dos princípios dispostos na Constituição. Houve a consideração da divisão assimétrica das responsabilidades laborais e domésticas entre homens e mulheres no momento da decisão, conforme apontado pela própria ministra (Supremo Tribunal Federal, 2022), de maneira a se realizar uma concretização das disposições sobre igualdade ditadas constitucionalmente, em artigos já antes mencionados. Ainda se pode relacionar o método de interpretação da ministra com o desenvolvimento do constitucionalismo feminista, citado por ela própria.

O chamado “constitucionalismo feminista” ao qual a ministra se refere é um movimento recente, nascido das lutas e estudos feministas e de interpretações contemporâneas da aplicação e conceituação dos direitos fundamentais. Ele parte do pressuposto de que as relações de poder entre homens e mulheres são patriarcais e desiguais, e que, intencionalmente ou não, muitas vezes o constitucionalismo acaba por deslegitimar ou silenciar as mulheres (Montañez, 2014). Dessa forma, o constitucionalismo feminista preza pela incorporação da perspectiva feminista em interpretações constitucionais, a fim de dismantelar discriminações diretas e indiretas no campo do Direito.

Embora se possa discutir se cabe às Cortes ou Legislaturas a tarefa de promover a igualdade de gênero a partir da lente do constitucionalismo feminista, no Brasil é certo que o Parlamento é mais restritivo aos direitos das mulheres (...) Portanto, uma interpretação que olhe o direito constitucional a partir da pressuposição de uma desigualdade de gênero que possa responder à proporcionalidade da aplicação da Constituição de maneira equânime aos homens e às mulheres deve ser também o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), já que é o seu caráter contramajoritário que lhe garante o papel de proteger minorias (Barboza; Demetrio, 2019, p.3).

É importante destacar que a utilização dos tribunais como meio de resolução de conflitos envolvendo ameaças aos direitos ao trabalho e à família das mulheres não é uma ocorrência restrita ao cenário nacional. Ao redor do mundo, tribunais de outros países lidaram com questões parecidas como a elencada no julgamento do RE 1008166. Faz-se menção, por exemplo, ao caso *Nichola Salvato v. Secretary of State for Work and*



Pensions, julgado em 2021, pela Suprema Corte do Reino Unido, no qual a petionária, uma mãe solteira, endividada por ter que arcar com os custos de creches para os seus filhos para que pudesse trabalhar, protestou contra a política de crédito universal do país, que exigia apólice de pagamento para que os pais pudessem ser reembolsados os valores gastos com o cuidado infantil (Alta Corte de Justiça do Reino Unido, 2021). A petionária alegou que a compensação deveria ser oferecida aos pais antecipadamente, contanto que eles fossem capazes de provar que são responsáveis pelos pagamentos dos serviços de creches e pré-escolas (Carr, 2021). A Suprema Corte julgou a favor da petionária, entendendo que a política de pagamento *a priori* era desproporcionalmente prejudicial sobre as mulheres, à medida que estas, principalmente quando mães solteiras, recebiam substancialmente menos do que os homens, como um grupo social (Alta Corte de Justiça do Reino Unido, 2021)¹⁶.

Outro caso de relevância para o tema é o Jessica Simpson vs. Pranajen Group Ltd.o/a Nimigon Retirement Home, julgado em 2019, no Tribunal de Direitos Humanos de Ontário (Canadá). A petionária alegou que havia sofrido discriminação por parte de seu empregador quando este a demitiu depois que ela não pode mais ser flexível em relação as suas horas de trabalho, por causa de suas obrigações de cuidado com o seu filho autista, em particular por precisar acompanhá-lo no horário em que ele descia do ônibus escolar (Karimian, 2019). O Tribunal canadense compreendeu que a verdadeira razão por trás da demissão da petionária foi a insatisfação com a sua indisponibilidade de horários em decorrência da necessidade de cuidar de seus filhos, o que caracterizou uma discriminação com base em seu status familiar, ficando a empresa obrigada a pagar indenização por lesão à dignidade, sentimento e autorrespeito da petionária (Corte Superior de Justiça de Ontário, 2019)¹⁷. Apesar de não tratar diretamente do

¹⁶ “A disparidade entre o salário de mães solteiras (pouco mais de £8 por hora) e pais solteiros (pouco mais de £13 por hora) é muito marcante. Recordo que estes números se referem à população como um todo e não são específicos dos requerentes de UC. Mas o tamanho da disparidade sobre toda a população significa que, mesmo entre os requerentes de UC em princípio elegíveis para CCE, a mulher mediana está fadada a ganhar significativamente menos por hora do que o homem mediano (...). Isso significa que, mesmo dentro do grupo daqueles em princípio elegíveis para o CCE, as mulheres provavelmente serão mais afetadas negativamente pela regra de comprovante de pagamento do que os homens” (Alta Corte de Justiça do Reino Unido, 2021, parágrafo 157, tradução nossa).

¹⁷ “A requerente sofreu um tratamento adverso quando perdeu o emprego, e uma das razões para a rescisão, se não a única razão, foi que ela não estava disponível para os turnos da tarde por causa de suas necessidades de cuidado infantil (...). O réu retirou de forma arbitrária, injusta e irracional sua oferta para acomodar as necessidades de cuidado infantil da requerente com o turno da meia-noite e, posteriormente, rescindiu seu emprego. Não havia nenhuma evidência de que acomodar o status familiar da requerente teria sido uma



requerimento de vagas em creches escolares ou dos subsídios financeiros para serviços de cuidado infantil, como o caso brasileiro e britânico, respectivamente, o julgamento em questão expôs com precisão a difícil tarefa de conciliação entre as esferas familiar e laboral na realidade feminina, especialmente em casos envolvendo parentes ou crianças com necessidades especiais, assim como evidenciou a falta de valorização do trabalho feminino e o modo como os padrões laborais de desempenho são moldados a partir de uma perspectiva discriminatória, já que a flexibilidade de horários de um trabalhador exigida pela empresa não considerava a desigual divisão sexual dos serviços de cuidado e domésticos.

Dessa maneira, torna-se evidente a importância da adoção de uma perspectiva feminista no julgamento do RE 1008166, que levou em consideração a divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidados de filhos e filhas, influenciada pela separação entre as esferas pública e privada e a subordinação das mulheres a esta última, tendo oferecido uma “rota de escape”, por assim se dizer, à perpetuação de tal dicotomia nas agendas de políticas públicas brasileiras. Esta relação ainda exemplificou o modo como o âmbito judiciário vem sendo utilizado como meio de conquista e asseguramento de direitos que se encontram ameaçados em outras esferas do poder público, em uma expansão das suas interpretações constitucionais e áreas de atuação, caracterizando o fenômeno da judicialização da política e da mobilização social do meio jurídico.

Entretanto, para que esta análise ultrapasse definitivamente níveis superficiais de reflexão, é fundamental que se realize, por último, questionamentos mais abrangentes acerca das consequências da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso em estudo, perguntando-se a respeito dos reais impactos que ela terá não somente no cenário de elaboração de políticas públicas, mas também na desconstrução da divisão sexual do trabalho e no combate às desigualdades de gênero nos âmbitos sociais e governamentais brasileiros.

dificuldade indevida para o réu. Consistente com Misetich, acima, concluo que o réu discriminou a requerente porque falhou em seu dever de acomodar as necessidades da requerente decorrentes de seu status familiar” (Corte Superior de Justiça de Ontário, 2019, parágrafo 32, tradução nossa).



3. Um questionamento mais abrangente: a atuação do Direito na desconstrução do papel da mulher como o sujeito conciliador

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 1008166 ficou estabelecido aos gestores municipais a explícita advertência, afirmada agora no âmbito do Judiciário, da necessidade de que os orçamentos municipais sempre procurem proporcionar vagas em creches e pré-escolas públicas para todas as crianças na idade qualificada. Não só isso, como também estabeleceu remédios judiciais, através de reivindicações individuais de vagas na Justiça, para que todas as crianças possam frequentar as instituições públicas de cuidado e educação infantil (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Entretanto, os efeitos de tal decisão judicial, assim como das teses levadas em conta no momento do julgamento, também geram consequências para além dos meios institucionais. Como explica Michael McCann (2010, p.186):

Quando o tribunal atua em uma disputa particular, ele pode de uma só vez: aumentar a relevância da questão na agenda pública; privilegiar algumas partes que tenham demonstrado interesse na questão; criar novas oportunidades para essas partes se mobilizarem em torno da causa; e fornecer recursos simbólicos para esforços de mobilização em diversos campos.

Dessa forma, a repercussão da decisão em estudo extrapola o âmbito das políticas públicas, incentivando o desenvolvimento de notícias, discussões e trabalhos acadêmicos sobre as teses apresentadas e estabelecendo precedentes para que mais matérias relacionadas ao direito à educação infantil das crianças e ao direito ao trabalho e à família sejam levadas aos meios do Judiciário para que possam ser resolvidas. Isso é o que Marc Galanter (1983) chama de “efeitos irradiadores” da mobilização do direito, ou seja, os reflexos da apresentação de uma demanda ao tribunal e a consequente decisão sobre ela tem o potencial de gerar efeitos que vão muito além do caso em si.

No caso da desigualdade de gênero, a adoção de uma perspectiva feminista no voto da ministra Rosa Weber possui os mesmos efeitos nos quesitos de publicidade e efetivação, despertando novas discussões no campo judiciário e social a respeito da divisão assimétrica de trabalhos domésticos entre homens e mulheres. Todavia, para que o combate à desigualdade de gênero na sociedade brasileira seja de fato efetivo, é preciso



que os métodos de análise feminista, como a pergunta pela mulher¹⁸ e outros, como o raciocínio prático feminista e o aumento da consciência¹⁹, ultrapassem o campo do Judiciário e sejam incorporados também em outros campos do “fazer Direito”, como o Legislativo, o Executivo e o institucional, adentrando as agendas públicas com substancialidade e embrenhando-se aos meios educacionais e acadêmicos.

Em relação à divisão sexual do trabalho, a expansão do uso dos métodos feministas deve ser acompanhada pelo desenvolvimento de estudos sociais e econômicos que auxiliem o campo do Direito em suas atribuições²⁰. É de suma importância que se reconheça o papel fundamental que o trabalho doméstico desempenha na manutenção social e, da mesma forma, incitar discussões sobre reintegração da esfera pública e privada, que busquem acentuar igualmente a participação feminina no meio público e a masculina no meio privado. Como ressalta Carole Pateman (2009, p.64-65, tradução nossa):

O feminismo persegue uma ordem social diferenciada dentro da qual as diversas dimensões são distintas, mas não separadas ou opostas, baseado em uma concepção social da individualidade, que inclui as mulheres e os homens como seres biologicamente diferenciados, mas não como criaturas desiguais. No entanto, mulheres e homens, e o privado e o público, não estariam em harmonia. Dadas as implicações sociais das capacidades reprodutivas das mulheres, seguramente é utópico supor que a tensão entre o pessoal e o político, entre o amor e a justiça, entre individualidade e comunidade desaparecerá com o liberalismo patriarcal.

Além disso, também se mostra necessário um maior esforço por parte do campo legislativo na luta pela desconstrução da visão social da mulher como a única (ou a

¹⁸ Como aludido anteriormente, a pergunta da mulher constitui um questionamento ou um grupo de questionamentos que visa identificar as implicações de gênero embutidas em normas e práticas que, não fosse por tal interpelação, poderiam se passar por neutras ou objetivas (Bartlett, 2020). Ver nota 1.

¹⁹ De maneira sucinta, o raciocínio prático feminista está assentado no modelo tradicional de raciocínio prático, mas a ele acrescenta as preocupações feministas, buscando questionar a legitimidade das normas criadas por meio, dessas normas, diz falar em nome da comunidade; já o aumento de consciência é um método caracterizado por um processo interativo e colaborativo em que as pessoas relatam umas às outras as experiências vividas e atribuem a elas sentido mediante o trabalho em conjunto (Bartlett, 2020).

²⁰ Nesse sentido, não há como não destacar que, atualmente, correntes de pensamento econômico têm estudado a importância do trabalho de cuidado para o funcionamento da economia, em um verdadeiro exemplo da incorporação das teorias feministas, fruto das lutas sociais, em demais campos do conhecimento. A corrente voltada a esse estudo foi denominada “Economia do Cuidado” e possui, como principais objetivos, tornar visível o papel sistêmico dos trabalhos de cuidados na dinâmica econômica das sociedades capitalistas e expor as implicações da maneira como este se organiza na vida socioeconômica das mulheres. Para um maior aprofundamento em relação a essa temática, recomenda-se o artigo: CARRASCO, Cristina. La economía del cuidado: planteamiento actual y desafío pendientes”, de Cristina Carrasco In: **Revista de Economía Crítica**, nº11, primer semestre 2011, ISSN: 2013-5254.



melhor) responsável pelas tarefas de cuidado. Conforme explicado anteriormente, a questão do cuidado não é, e não deve ser encarado, como um assunto só de mulheres, por debater relações de interdependência que tocam a sociedade como um todo. Ainda assim, percebe-se que o tema trabalho segue sendo debatido como um conflito da realidade feminina, principalmente pelo fato das as construções sociais do gênero masculino atribuírem aos homens o papel de provedor e não de cuidador (Faur, 2006). Do mesmo modo como é necessário repensar o papel construído para as mulheres a partir da divisão sexual do trabalho, também é preciso rever o papel condicionado aos homens, a fim de que estes também tenham seus direitos à convivência familiar assegurados e a desigualdade de gênero possa ser combatida em sua plenitude²¹. Conforme observa Eleonor Faur:

Nessa perspectiva, fica evidente que, para que haja uma efetiva conciliação entre família e trabalho, e que seus efeitos colaterais não continuem perpetuando os privilégios masculinos nem a sobrecarga feminina, é necessário um novo “contrato sexual” que inclua, mas, ao mesmo tempo, ultrapasse a definição de políticas trabalhistas e a própria conciliação, para o que também é necessário rever as políticas culturais, educacionais e de comunicação. Esse tipo de contrato deve incorporar o homem não apenas como parte do problema, mas principalmente como corresponsável na busca de um novo equilíbrio (Faur, 2006, p.534, tradução nossa).

Em resumo, ressalta-se a fundamentalidade da expansão do uso de métodos de análise feministas nos meios práticos e acadêmicos do Direito nacional, acrescentados de pesquisas e estudos sociais, econômicos e demográficos profundos, com o intuito de enriquecerem os campos de discussões das agendas públicas e dos agentes institucionais, afim de combater as consequências da divisão sexual do trabalho e de outros aspectos da desigualdade de gênero na sociedade brasileira.

²¹ A temática da superação da separação entre as esferas públicas e privadas da divisão sexual do trabalho, sobretudo em relação ao incentivo da participação masculina no âmbito doméstico, é demasiadamente complexa e envolve uma série de discussões legislativas e judiciárias, como, por exemplo, as diferenças de extensão temporal entre a licença à maternidade e a licença à paternidade na legislação brasileira, que foram tema de outra decisão de destaque do Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Constitucionalidade (ADO) 20, julgada no final de 2023. Portanto, não é a intenção deste trabalho exaurir tal temática, apenas explorá-la a partir dos objetivos propostos.



4. Considerações finais

A perspectiva feminista adotada no voto da ministra Rosa Weber, no julgamento do Recurso Extraordinário 1008166, tratando-se da omissão estatal por parte dos governos estaduais quanto ao oferecimento de vagas em creches e pré-escolas públicas, tratou de um grave problema social brasileiro: a desigualdade de gênero, que afeta diariamente a rotina das mulheres trabalhadoras, impondo a essas jornadas múltiplas de trabalho, e, conseqüentemente, o desgaste físico e mental resultante de tal fenômeno. Atribuídas socialmente o papel de cuidadoras, as mulheres são obrigadas a assumir os trabalhos domésticos e a lidar com as responsabilidades laborais, quando inseridas no mercado de trabalho, ocasionando um conflito entre as esferas da família e do trabalho que expõe a vulnerabilidade da concretização do acesso destas aos seus direitos à igualdade, ao exercício seguro e livre do trabalho e à família, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A adoção de um método de análise jurídico feminista pela ministra permitiu o esclarecimento da importância dos serviços públicos de educação infantil para a inibição da jornada múltipla de trabalho das mulheres e para a proteção de seus direitos já citados, principalmente no caso daquelas pertencentes a classes socioeconômicas baixas ou expostas a outros tipos de vulnerabilidades sociais.

A reflexão elaborada pela ministra e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal também elencaram uma série de outras questões relacionadas aos impactos da desigualdade de gêneros nas agendas de políticas públicas e ao fortalecimento do feminismo jurídico por meio da mobilização do Judiciário brasileiro e do Direito como um todo. Apesar da importância da decisão proferida, que impôs o dever estatal ao governos municipais de dispor de vagas a todas as crianças, a desconstrução da divisão sexual de trabalho e o combate à desigualdade de gênero no panorama político-social nacional ainda se prova ser um tema essencial de preocupação governamental, que deve suscitar a expansão do uso dos métodos jurídicos feministas em outros âmbitos do Direito e estudos de naturezas diversas, capazes de auxiliarem o campo jurídico em tal disposição.



Referências bibliográficas

ABREU, Fernanda; MARQUES, Fernanda; DINIZ, Ilidiana. Divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres no contexto da pandemia da Covid-19. **Revista Inter-Legere**, [S. l.], v. 3, n. 28, p. c21486, 2020. DOI: 10.21680/1982-1662.2020v3n28ID21486. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/21486>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ALTA CORTE DE JUSTIÇA DO REINO UNIDO. Queen's Bench Division. Administrative Court. **Nichola Salvato v. Secretary of State for Work and Pensions**. Londres, 22 de janeiro de 2021. Disponível em: High Court Judgment Template (matrixlaw.co.uk). Acesso em: 07 mar. 2023.

AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff; LOPES, Brenner. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Volume 7. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

ALMEIDA, M. V. **The Hegemonic Male: Masculinity in a Portuguese Town**. Oxford: Berghahn, 1996.

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil. **Revista Psicologia e Sociedade** (Online), v.32: e020008, 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1135940>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 15 N. 3, e1930, 2019.

BARTLETT, Katharine. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**: volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BAYLÃO, André Luis da Silva; SCHETTINO, Elisa Mara Oliveira. A inserção da mulher no mercado de trabalho brasileiro. In: XI Simpósio de Gestão em Excelência e Tecnologia. **Anais da Sessão Gestão do Conhecimento para a Sociedade**. Rio de Janeiro: Associação Educacional Dom Bosco, 2014. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/20320175.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas



pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ano CXXXIV, Nº 248, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.639.337**. Ministro relator: Celso de Mello, 28 de agosto de 2011. Disponível em: ARE 639337 AgR (stf.jus.br). Acesso em: 07 mar. 2023.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1999.

CAPELLA, Ana Cláudia. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARR, Jemma. **Universal Credit childcare rules are declared unlawful as single mother, 49, who found herself £2,000 in debt wins landmark court case to get the costs paid upfront**. Mail Online. 22 de janeiro de 2021. Disponível em: www.dailymail.co.uk/news/article-9176381/Single-mother-49-wins-landmark-Universal-Credit-court-case.html >. Acesso em: 07 mar. 2023.

CHUERI, Vera Karam de; MOREIRA, Egon Bockman; CÂMARA, Heloisa Fernandes; GODOY, Miguel Golano de. **Fundamentos de Direito Constitucional: novos horizontes brasileiros**. 2 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: JusPodivim, 2022.

CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA DE ONTÁRIO. **Jessica Simpson v. Pranajen Group Ltd. o/a Nimigon Retirement Home**. Ontario, 1 de abril de 2019. Disponível em: 2019 HRTO 10 (CanLII) | Simpson v. Pranajen Group Ltd. o/a Nimigon Retirement Home | CanLII. Acesso em: 07 mar. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Trabalho Doméstico**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 24 mar. 2024.



FAUR, Eleonor. Género, masculinidades y políticas de conciliación familia-trabajo. In: **Revista Nómadas**. Nº. 24. Género y políticas públicas: desafíos de la equidad. Colômbia: Univesidad Central, 2006.

FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Observatório Febraban II**. Julho de 2020. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/200720_OBSERVATO%CC%81RIO_FEBRABAN_JULHO%202020_final_iD_lpespe.pdf>. Acesso em: 07 de março, 2023.

FUX, Luiz. **Voto do Recurso Extraordinário 1.008.166**. Brasília, 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/Fux_creches.pdf>. Acesso em: 07 de março, 2023.

GALANTER, Marc. "The radiating effects of courts". In: BOYUM, Keith O. & MATHER, Lynn (Eds.). **Empirical theories about courts**. New York: Longman, 1983, p. 117-142.
GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

GONZÁLEZ, Léila. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniëlle. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, on-line, São Paulo, n.132, set-dezembro, 2007. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**. Rio de Janeiro, v.21, 1999. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad_1999_v21_br.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese dos indicadores sociais**. 2010. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 07 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua sobre Outras Formas de Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-%20continua.html?edicao=27762&t=sobre>. Acesso em: 07 mar. 2023.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Domicílio Quarto Trimestre de 2021**. 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_4tri.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**: Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

KARIMIAN, Anna V. **The debate regarding an employer's duty to accommodate on the basis of family status continues**. Call II Conects. 08 de maio de 2019. Disponível em: canliiconnects.org/en/commentaries/66762. Acesso em: 07 mar. 2023.

KERGOAT, Daniëlle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 86, p. 93 – 103, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/hVNNxSrszcVLQGfHF85kk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2024.

KON, A. Mercado de trabalho, assimetrias de gênero e políticas públicas: considerações teóricas. **RP3 - Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, [S. l.], n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/14599>. Acesso em 07 mar. 2023.

MCCANN, Michael. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”. In: **Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional**. Seção Especial da Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2a. Região/Emarf. Tonelli, Maria Luiza Quaresma. Judicialização da política / Maria Luiza Quaresma Tonelli. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolucion de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: CORTS VALENCIANES. **Igualdad y democracia: el genero como categoria de analisis juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014.

MOSER, Liliane. A Conciliação entre trabalho e vida familiar: demandas às políticas e ao serviço social. In: **Seminário Nacional de Serviço Social e Política Social**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_096.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

ORTNER, S. B. Is Female to Male as Nature is to Culture? In: M. Z. Rosaldo y L. Lampere (comps.). **Women, Culture and Society**. Stanford, Stanford University Press, 1974.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Editora Terra e Paz, 1993.



PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**: Ensayos críticos. Ecuador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: Edusc, 2005.

SOUSA, L. P. D., & GUEDES, D. R. (2016). A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. In: **Estudos Avançados**, 30 (87), 123-139. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/119119>. Acesso em: 07 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo decide que oferta de reche e pré-escola é obrigação do poder público**. 22 de setembro, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1>. Acesso em: 07 mar. 2023.

TATE, C. Neal, WALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial power: The judicialization of Politics**. New York: New York University, 1995.

Sobre os autores

Agnaldo de Sousa Barbosa

Livre-Docente em Sociologia pela UNESP. É Professor Associado III (MS5-3) do Departamento de Educação, Ciências Sociais e Políticas Públicas da Universidade Estadual Paulista - UNESP/Câmpus de Franca. É docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas, do qual foi coordenador de out/2013 a jul/2021, e também do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. É professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito. Foi pesquisador visitante do Centro de Estudos Sociais-CES da Universidade de Coimbra em 2018/2019, com bolsa BEP/FAPESP. Coordenador do DeMus - Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito e Mudança Social. Em suas publicações destacam-se temas pertinentes à Sociologia do Direito, Sociologia do Desenvolvimento, Sociologia Política e Políticas Públicas.

Isabela Maria Valente Capato

Graduanda em Direito pela Universidade Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), campus de Franca, com ingresso em 2022. Participante do Projeto de Extensão Cidades Saudáveis e Sustentáveis (CSS), vinculado à Unesp de Franca, e do Projeto de Promoção dos Direitos dos Migrantes (ProMigra), ligado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Editora aprendiz da Revista de Estudos Jurídicos da Unesp. Tornou-se bolsista de Iniciação Científica da CNPq em 2023.

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

